

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021067-43.2019.5.04.0026

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO CÔNJUGE. DÍVIDA DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a legitimidade passiva do cônjuge da executada e a penhorabilidade de seu benefício previdenciário para o pagamento de dívida trabalhista originada de condenação por ato de improbidade praticado pela esposa. 2. A questão em discussão consiste em definir se, no regime de comunhão parcial de bens, o patrimônio particular do cônjuge responde por obrigação decorrente de ato ilícito praticado exclusivamente pelo outro consorte, sem prova de proveito econômico comum. 3. O art. 1.659, IV, do CC, exclui da comunhão as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo a hipótese de reversão em proveito do casal. 4. A responsabilidade civil possui natureza pessoal, de modo que a comunicação da dívida ao patrimônio do outro cônjuge constitui exceção que exige prova de reversão do proveito econômico em benefício da entidade familiar. 5. O ônus da prova de que o produto do ato ilícito reverteu em proveito do casal incumbe ao credor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito de executar o patrimônio do cônjuge não devedor. 6. A ausência de comprovação de benefício econômico ao agravante decorrente da conduta ilícita da executada torna incabível o redirecionamento da execução contra o seu patrimônio pessoal. 7. Agravo de petição provido para determinar a exclusão do agravante do polo passivo da execução e a imediata liberação dos valores constritos de seu benefício previdenciário.

RELATÓRIO

O **executado**, GERSON BRITTO STROSCHEIN SOARES WEBER, inconformado com a sentença de ID. f0160fc, integrada pela decisão de Id 2e1f435, interpõe agravo de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021067-43.2019.5.04.0026

petição no ID. d0b6bbf. Busca a reforma do julgado que, em razão da sua condição de cônjuge da devedora, o considerou parte legítima para a execução, mantendo a penhora de percentual dos seus proventos de aposentadoria, os quais afirma impenhoráveis. De forma subsidiária, requer a limitação da responsabilidade à meação, postulando, ao final, a concessão do benefício da justiça gratuita e a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com contraminuta no ID. 8b33a01, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

A tutela de urgência pretendida (concessão de efeito suspensivo ao recurso) foi indeferida pela decisão de Id f20585a.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DE GERSON BRITTO STROSCHEIN SOARES WEBER.

DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO CÔNJUGE.

O executado não se conforma com a sentença na parte em que afastou a arguição de ilegitimidade passiva em razão da sua condição de cônjuge da executada. Alega, em síntese, que não integra o título executivo, sustentando que a responsabilidade patrimonial não decorre automaticamente do regime de comunhão parcial de bens. Defende que não se pode confundir regime de bens com cláusula geral de responsabilidade executiva, salientando que o art. 790, IV, do CPC, não autoriza constrição indiscriminada do patrimônio do cônjuge (exige pressuposto material prévio para a sujeição de bens que não apenas a existência do vínculo matrimonial). Aduz que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021067-43.2019.5.04.0026

o redirecionamento da execução carece de prova concreta de comunicabilidade ou de efetivo proveito comum do casal, citando a regra do art. 1.666 do CC, segundo o qual dívidas provenientes de ato ilícito não obrigam o outro cônjuge, salvo prova em contrário, cujo ônus competiria à exequente (em se tratando de ato ilícito, o proveito comum não é presumível, devendo ser comprovado). Ressalta que não se está diante de dívida ordinária contraída em nome da família, nem de obrigação assumida em benefício da vida doméstica, mas de ato ilícito praticado exclusivamente pela executada. Postula a reforma da decisão agravada com o reconhecimento da sua ilegitimidade, sua exclusão do polo passivo da execução e desconstituição dos atos constritivos incidentes sobre seu benefício previdenciário, que é impenhorável. De forma subsidiária requer que a responsabilidade se limite à meação em bens comuns, com prova do proveito.

Ao exame.

A decisão agravada está assim redigida:

"O embargante se casou com a executada Kelly Stroschein Soares, no dia 11 de março de 2015[6], pelo regime da comunhão parcial de bens.

Sua inclusão no polo passivo não decorre da relação que originou o título executivo em tela, mas sim da sua condição de cônjuge em casamento pelo regime de comunhão parcial de bens. Assim, não há óbice quanto à não participação da fase de conhecimento.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial nº 2195589-GO, o Superior Tribunal de Justiça definiu que as dívidas contraídas em prol da economia doméstica obrigam solidariamente os cônjuges. Ainda, cabe ao cônjuge executado o ônus da prova de que a dívida contraída não reverteu em proveito da entidade familiar, o que não ocorreu no caso em tela." - Id f0160fc

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021067-43.2019.5.04.0026

Como consequência, o julgador da origem afastou a ilegitimidade invocada, mantendo a constrição sobre os proventos de aposentadoria do cônjuge da executada (R\$ 1.969,32).

Pois bem.

É fato incontroverso nos autos que o agravante é casado com a executada Kelly Stroschein Soares Weber sob o regime de comunhão parcial de bens desde 2015 (Id f6c9001).

Sua inclusão no polo passivo da execução decorre de tal condição, não havendo, por isso, cogitar de prejuízo decorrente do fato de não ter participado da fase de conhecimento (ação de indenização por danos materiais promovida pela empresa RTS TRADUÇÕES LTDA - EPP em face de Kelly Stroschein Soares).

Dito isso, registro que da análise dos autos verifico que a dívida que gerou a execução e consequente penhora sobre benefício previdenciário do ora agravante é decorrente da sentença proferida no Id f3028e2, que condenou sua esposa, Kelly Stroschein Soares, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 369.908,24, atualizado até a data do ajuizamento da ação.

A indenização deferida é decorrente de ato de improbidade praticado pela executada enquanto exercente de cargo de confiança na empresa (gerente de administração e RH a partir de 2016, já na constância do casamento), conforme é possível verificar pelo acórdão proferido no Id 9b3f22d, cuja ementa está assim redigida:

"INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. ATOS DE IMPROBIDADE O conjunto da prova evidencia a responsabilidade da empregada por transações irregulares no curso do contrato de trabalho. A presença de prova contundente nos autos acerca da apropriação de valores autoriza a condenação pretendida na petição inicial."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021067-43.2019.5.04.0026

E da fundamentação do acórdão consta expressamente que "*diante de todos os elementos presentes nos autos, tenho por **suficientemente demonstrado o ato ilícito cometido pela ré, o que autoriza a indenização postulada***". - grifado

O ato ilícito praticado foi o desvio de dinheiro da empresa para gastos pessoais, conforme consta da fundamentação da sentença proferida no Id 28d2dff.

Tal circunstância é reconhecida pelo julgador da origem, que na sentença que julgou os embargos de declaração apresentados registrou que a origem dos valores em execução é ato ilícito praticado pela esposa do embargante, conforme decisões transitadas em julgado (Id 2e1f435).

O ato de improbidade foi praticado pela executada a partir do ano de 2016, já na constância do seu casamento (2015).

E, de acordo com o entendimento exarado na origem, presume-se, por ordinário, que os valores originados de ato ilícito reverteram em benefício da família.

E, de fato, o regime da comunhão parcial de bens estabelece, como regra geral, a comunicação dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento e, em contrapartida, a comunicabilidade das dívidas contraídas em benefício da família.

Contudo, o próprio Código Civil estabelece exceções a essa comunicabilidade:

"Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021067-43.2019.5.04.0026

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

*VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes". -
grifado*

A intenção do legislador foi proteger o patrimônio do cônjuge que não concorreu para o ato ilícito e que dele não obteve qualquer vantagem, já que a solidariedade familiar, pilar do direito matrimonial, não pode ser estendida ao ponto de impor a um dos consortes as consequências patrimoniais de um delito ou ato ilícito civil praticado exclusivamente pelo outro.

Então ficam excluídas da comunhão as obrigações provenientes de ato ilícito, salvo a hipótese de reversão em proveito do casal.

A responsabilidade civil, em sua essência, é pessoal. A comunicação da dívida ao patrimônio comum ou à meação do outro cônjuge é, portanto, uma exceção que somente se justifica quando o ato ilícito gera algum tipo de proveito econômico para a entidade familiar. E o ônus de comprovar tal benefício, por se tratar de fato constitutivo do direito de excutir o patrimônio comum, recai exclusivamente sobre o credor (art. 373, I, do CPC).

Assim, à exequente competia a prova de que o marido da executada se beneficiou economicamente do fruto do ato de improbidade por ela praticado (desvio de dinheiro

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021067-43.2019.5.04.0026

da empresa para gastos pessoais).

E, no caso em exame, não há prova de que o cônjuge da ex-empregada da empresa exequente tenha se beneficiado do produto do ato ilícito por ela praticado

Dessa forma, a dívida é de responsabilidade exclusiva da executada. Consequentemente, o patrimônio particular do agravante (benefício previdenciário) não pode responder por tal débito.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS, a exemplo dos seguintes acórdãos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. DÍVIDA PROVENIENTE DE ATO ILÍCITO. INCOMUNICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA EMBARGANTE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS EM FACE DE PENHORA QUE RECAIU SOBRE VEÍCULO VOLKSWAGEN GOL 1.6, PLACAS IVG 8797, ANO 2014, ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO AUTOMOTOR POR SUPOSTAMENTE CONSTITUIR INSTRUMENTO DE TRABALHO DA EMBARGANTE; (II) A LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL QUE RECAIU SOBRE O BEM, CONSIDERANDO A NATUREZA DA DÍVIDA (ORIUNDA DE ATO ILÍCITO) E O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS DO CASAMENTO DA APELANTE COM O EXECUTADO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. (...) 3. A DÍVIDA QUE ORIGINOU A PENHORA DECORRE DE CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS RESULTANTES

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021067-43.2019.5.04.0026

DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO PELO CÔNJUGE DA EMBARGANTE, CARACTERIZANDO-SE COMO OBRIGAÇÃO PROVENIENTE DE ATO ILÍCITO. 4. O ART. 1.659, IV, DO CÓDIGO CIVIL EXCLUI DA COMUNHÃO AS OBRIGAÇÕES PROVENIENTES DE ATOS ILÍCITOS, SALVO REVERSÃO EM PROVEITO DO CASAL, NÃO HAVENDO NOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE A DÍVIDA TENHA REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. 5. A RESPONSABILIDADE CIVIL É PESSOAL, E A COMUNICAÇÃO DA DÍVIDA AO PATRIMÔNIO COMUM OU À MEAÇÃO DO OUTRO CÔNJUGE SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO O ATO ILÍCITO GERA ALGUM TIPO DE PROVEITO ECONÔMICO PARA A ENTIDADE FAMILIAR, ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE O CREDOR. 6. A PENHORA QUE RECAIU SOBRE A MEAÇÃO (50%) DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA EMBARGANTE É ILEGAL E DEVE SER DESCONSTITUÍDA, PODENDO SUBSISTIR APENAS SOBRE A QUOTA-PARTE PERTENCENTE AO EXECUTADO. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O LEVANTAMENTO DA PENHORA QUE RECAI SOBRE A MEAÇÃO (50%) DA EMBARGANTE SOBRE O VEÍCULO, MANTENDO-SE A CONSTRIÇÃO EXCLUSIVAMENTE SOBRE A MEAÇÃO (50%) DE TITULARIDADE DO EXECUTADO. TESE DE JULGAMENTO: 1. AS OBRIGAÇÕES PROVENIENTES DE ATOS ILÍCITOS SÃO EXCLUÍDAS DA COMUNHÃO NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, SALVO COMPROVAÇÃO DE REVERSÃO EM PROVEITO DO CASAL, NÃO PODENDO A MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO DEVEDOR RESPONDER POR DÍVIDA DESTA NATUREZA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.659, IV, 1.660, I; CPC, ARTS. 833, V, 843, 85, §§ 2º, 8º E 11, 98, § 3º. ((Apelação Cível, Nº 50107312320248210016, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Antônio Jardim Porto,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021067-43.2019.5.04.0026

Julgado em: 11-02-2026) - grifado

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DÍVIDA ORIGINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. RESGUARDO DA MEAÇÃO: POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - "2. Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, em face da solidariedade entre o casal. **Tratando-se de ato ilícito praticado por apenas um dos cônjuges, não há presunção de solidariedade, recaindo sobre o credor o ônus da prova de que o enriquecimento resultante do ilícito reverteu em proveito também do meeiro**, não havendo falar em divergência jurisprudencial qualquer, por se tratarem de hipóteses distintas.(REsp n. 866.738/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 4/5/2011, DJe de 24/5/2011.)". - Caso em que o executado foi condenado a indenizar com base em responsabilidade civil por erro médico. Pertinência de haver o resguardo da meação do cônjuge, mesmo que casados pelo regime da comunhão universal de bens e apesar de o art. 1.668 do CCB não excepcionar as dívidas resultantes de atos ilícitos, como previsto no regime da comunhão parcial de bens (arts. 1.658 e 1.659, ambos do CCB), pois óbvia a inexistência de proveito econômico resultante do fato. Precedentes desta Corte e do STJ. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50004514220218210066, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 15-12-2022) - grifado*

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CASAMENTO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Possível a penhora de valor aplicado a título previdência privada, porquanto na espécie não ficou demonstrada a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021067-43.2019.5.04.0026

*necessidade da quantia para o sustento da embargante. **Todavia, em se tratando de crédito decorrente de ato ilícito, não se presume tenha a esposa do executado se beneficiado. Meação resguardada.** Apelos não providos.(Apelação Cível, Nº 70080932775, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 30-05-2019) - grifado*

Diante das peculiaridades do caso dos autos, ao contrário do entendimento exarado na origem tenho que o patrimônio pessoal do executado, mais especificamente seu benefício previdenciário, não deve responder pela dívida em execução, já que decorrente de ato ilícito praticado por sua esposa.

Em tal panorama, dou provimento ao agravo de petição do executado para determinar sua exclusão do polo passivo, com a imediata liberação e devolução do benefício previdenciário constrito, restando prejudicada a análise das demais pretensões deduzidas no recurso apresentado.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA.

O executado requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

A controvérsia versa sobre a concessão do benefício da gratuidade à pessoa física.

Sobre o benefício da justiça gratuita, assim prevê a atual redação da CLT, em seu artigo 790:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021067-43.2019.5.04.0026

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Entendo aplicável ao caso os termos da Súmula nº 463, item I, do TST:

"Súmula no 463 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) (...)"

No caso em exame, o agravante declara hipossuficiência no recurso apresentado, não havendo razão para que não lhe seja concedido o benefício.

Todavia, este Colegiado, em atenção à atual jurisprudência do TST, passou a entender que **a concessão do benefício da justiça gratuita apenas na fase de liquidação e execução gera efeitos apenas prospectivos (ex nunc), isentando a parte quanto a despesas futuras**, não atingindo despesas já consolidadas a partir do título executivo.

Cito, nesse sentido, recentes precedentes do TST:

*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À EMPREGADORA. INDEFERIMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a **jurisprudência uniformizada desta Corte, no sentido de que o deferimento do benefício da justiça gratuita opera efeitos ex nunc , ou***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021067-43.2019.5.04.0026

seja, prospectivos, de modo que não retroagem para alterar a coisa julgada. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-0000164-57.2017.5.12.0018, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida, DEJT 19/06/2026 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. EFEITOS EX NUNC . AUSENTES OS INDICADORES DA TRANSCENDÊNCIA. O reclamante, condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de conhecimento, obteve a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas na fase de execução. Nas razões de recurso de revista busca a isenção retroativa da referida condenação. A jurisprudência desta Corte Superior e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, embora possa ser deferida em qualquer momento processual, produz efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, a benesse não retroage para desconstituir obrigações financeiras, como honorários advocatícios sucumbenciais, que foram estabelecidas em decisão transitada em julgado na fase de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Ainda que se reconheça a possibilidade de o trabalhador comprovar sua insuficiência econômica a qualquer tempo, a irretroatividade dos efeitos da justiça gratuita concedida tardiamente prevalece para preservar a segurança jurídica do título executivo. Em outros termos, tendo a parte sido condenada ao pagamento de custas ou honorários em momento processual quando não estava amparada pelo benefício da gratuidade, situação dos autos, afigura-se inviável que os efeitos práticos desse instituto lhe beneficie de forma retroativa. Precedentes. Ausentes, portanto, quaisquer dos indicadores de transcendência aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte Agravo de instrumento não provido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021067-43.2019.5.04.0026

(AIRR-0010830-07.2020.5.03.0037, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2026 - grifei).

Portanto, dou parcial provimento ao agravo de petição, no aspecto, para conceder ao agravante o benefício da justiça gratuita com efeitos prospectivos (ex nunc), isentando a parte quanto a despesas futuras, não atingindo despesas já consolidadas.